Recomendação nº 001/2023 - CEVID/TJPR

Dispõe sobre o atendimento humanizado de mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Juízo.

A COORDENADORA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas funções, com fundamento nas Resoluções n°20/2011 e n°203/2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como no Decreto Judiciário n°400/2022 que instituiu o Laboratório de Práticas Psicossociais em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - psicoLABVD,

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o art. 4º, o art. 6º e o art. 7º do Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, que dispõe sobre os direitos das mulheres e estabelece medidas que os Estados parte devem seguir para garanti-los;

CONSIDERANDO o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos previstos na Lei Maria da Penha (LMP);

CONSIDERANDO o art. 10°-A, parágrafo 1°, inciso I e II, da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre o direito de a mulher em situação de violência doméstica e familiar possuir atendimento especializado e a garantia de que em nenhuma hipótese terá contato direto com os investigados ou suspeitos;



CONSIDERANDO o art. 26º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), inciso II, que contém as orientações da atuação do Ministério Público em fiscalizar os estabelecimentos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e, se necessário, adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, diante de qualquer irregularidade constatada;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que visa a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como o disposto no art. 1º, no art. 3º e no art. 4º, sobre zelar a integridade física e psicológica da vítima durante a audiência de instrução e julgamento e a vedação da utilização de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas;

CONSIDERANDO o projeto de lei nº 5.219/2020 - artigo 2º, incisos I, II, V, VI, VII e X - que visa a normatizar a escuta especializada e o depoimento especial da mulher vítima ou testemunha de violência e enfatiza a garantia de tratamento digno; da proteção e o resguardo do sofrimento; da escuta; de permanecer em silêncio; de receber assistência qualificada e especializada; do apoio à sua participação na investigação e no processo; e de ser reparada quando os direitos da vítima ou testemunha de violência forem violados;

CONSIDERANDO o Protocolo com Orientações para a Escuta Humanizada e não Revitimizadora da Mulher em Situação de Violência de Santa Catarina, organizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Movimento MP – Mulheres e a OAB, todos órgãos do referido estado, que visa a assegurar a oitiva respeitosa e não revitimizadora da mulher em situação de violência;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as



Mulheres, que estabelece conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e a legislação nacional;

CONSIDERANDO o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar, aos(às) operadores(as) do sistema de justiça, o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, enquanto prática imprescindível de acesso à justiça e respeito aos direitos fundamentais, tendo em vista a vulnerabilidade decorrente da situação de violência doméstica e familiar;

Art. 2º Recomendar a articulação e sistematização de procedimentos e parâmetros de atuação entre os(as) operadores(as) do sistema de justiça, a fim de aprimorar a prestação jurisdicional e contribuir para a qualificação do atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-lhe, no decorrer do rito processual, acesso prévio à informação e tratamento humanizado;

Art. 3º Recomendar a adoção de práticas que coíbam a violência institucional, ou seja, a exposição de mulheres em situação de violência doméstica e familiar a procedimentos desnecessários, invasivos ou, ainda, que fragilizem, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres;

Art. 4º Recomendar a garantia de um ambiente institucional acolhedor e inclusivo,

com respeito à privacidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

Art. 5º Recomendar a formação continuada em perspectiva de gênero, nos moldes já previstos pelos protocolos vigentes, dos(as) operadores(as) do sistema de justiça envolvidos nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

Art. 6º Recomendar a devida orientação às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sobre o direito de oitiva, em juízo, livre da presença do acusado, facultando-lhes a escolha do convívio com o noticiado e seus familiares, de forma a evitar danos secundários às jurisdicionadas;

Art. 7º Recomendar que os(as) operadores(as) do sistema de justiça presentes em audiências as conduzam sob a perspectiva de gênero, vedando a utilização de inquirições ou apontamentos que possam estar relacionados a estereótipos de gênero e que resultem na responsabilização da mulher pela situação de violência doméstica e familiar sofrida:

Art. 8º Recomendar a garantia integral dos direitos de defesa e o respeito à dignidade, ao sigilo e à saúde psíquica da mulher durante o curso processual, resguardando-a de quaisquer tratativas constrangedoras ou de abordagens excessivamente incisivas, assim como de questionamentos que não estejam associados ao processo.

Art. 9º Recomendar, no que compete ao sistema de justiça, o integral acolhimento da demanda da mulher em situação de violência, através de escuta qualificada, garantindo-lhe o atendimento ou encaminhamento adequado à sua necessidade.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.



Coordenadora CEVID

Desa Ana Lúcia Lourenço

Vice Coordenador CEVID

Dr. Marcos Antônio da Cunha Araújo

Supervisão

Adriana Stall de Souza Ceciana Ames Schallenberger

Elaboração

Adriana Stall de Souza Ceciana Ames Schallenberger Giovana Cassales Lanhozo Beatriz Aparecida de Medeiros Kinaipp Isabela Kiill Carvalho Rodrigues

Colaboração

Bruna Caroline Monteiro Rosa
Carolina Cardoso Dias
Aquiles Manholer Neto
Andersson Polli Pereira Follador
Julia da Silva Coelho
Liriele Kava Chiquitti
Letícia Strapazzon Dallarosa
Luciano Borges Garcia
Stefane Silva de Melo
Taiane Rodrigues Ferreira



BRASIL; Constituição Federal, 1988.

BRASIL; Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996.

BRASIL; Lei Maria da Penha. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

BRASIL; Lei Mariana Ferrer. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.219 de 2020.

BRASIL. Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Brasília, 2011.

BRASIL. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Resolução nº 20/2011, de 11 de novembro de 2011. Ementa: Atualização até a Resolução nº 291/2021, de 26 de abril de 2021. Determina a instalação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: < https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=fdea87 83c234cb39fff2a1ddea82?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd 27fb68d84af89c7272766cd6fc9f452176c12bbbf2b01927680736aeb0118bf440087b6 b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e >. Acesso em 08 de novembro de 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Resolução nº 203/2018, de 17 de julho de



2018. Altera disposições da Resolução nº 20, de 11 de novembro de 2011 e dá outras providências. Disponível em: < https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=fdea87
83c234cb39fff2a1ddea82?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd
27fb68d84af89c7272766cd6fc9fe85ddfb34b4a85c8eef7c2411dfec74d8bf440087b6b
30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e >. Acesso em 08 de novembro e 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Resolução nº 400/2022, de 03 de agosto de 2022. Regulamenta a realização das atividades do Laboratório de Práticas Psicossociais em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – PSICOLAB VD, vinculado à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – CEVID TJPR. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=d7db6 dc2c7490d6775ee6fb8d776?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545 dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f223236e19da954af65514d21ba6198b98bf44008 7b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e >. Acesso em 08 de novembro e 2023.

SANTA CATARINA. Protocolo com Orientações para a Escuta Humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência, 2021.